



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Decisão - CPL/CPL-PR/DPG

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023
SOB SISTEMA DE REGISTRO PREÇOS
PROCESSO ADM.: 003263/2022**

DECISÃO

Trata-se de recurso e justificativa apresentados pela Empresa **BTECH ENGENHARIA LTDA-EPP, com CNPJ 15.597.080/0001-81**, contra decisão que a inabilitou, durante a sessão do dia 26 de setembro 2023 evento SEI (0506063), pelas seguintes razões:

"A empresa BTECH ENGENHARIA LTDA não apresentou qualificação técnico profissional e operacional dos serviços de execução de 100m² de cobertura em telha metálica termo-acústica (tipo sanduíche) e a instalação de 100 m² de forro modular, conforme exigido no edital. Com isso, conclui-se que a empresa BTECH ENGENHARIA LTDA está INABILITADA".

3. Inabilitado

BTECH ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.597.080/0001-81, uma vez que não preencheu na integralidade os requisitos constantes no subitem 9.5 do Edital em consonância com o item 11 do Termo de Referência, estando ausente a comprovação de qualificação técnica, conforme exposto no subitem 2.2 na Ata de Continuidade do Pregão evento SEI (0506063), na qual teve aporte técnico através do documento **Análise da Qualificação Técnica/2023/DEA/DA/DG/DPG**, evento SEI (0505894).

Contra a decisão de inabilitação foi apresentada justificativa evento SEI (0508185) que, de forma resumida, a empresa BTECH ENGENHARIA LTDA-EPP afirma que possui qualificação técnica por ter executado serviços semelhantes, citando como exemplo serviço de "cobrimento em telhas metálicas 856m²" e instalação de "120 m² de gesso acartonado (dry-wall)".

Em contrarrazões evento SEI (0510700) a Empresa EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com CNPJ 05.534.927/0001-25, habilitada conforme sessão do dia 29 de setembro de 2023 evento SEI (0510700), de forma resumida, aponta que os serviços apresentados pela Empresa inabilitada são de natureza inferior e não poderia ser aplicada a regra de similaridade invocada pela Recorrente.

O caso foi encaminhado à Divisão de Engenharia e Arquitetura para um posicionamento técnico da questão, visando subsidiar a decisão deste pregoeiro.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

A justificativa apresentada por BTECH ENGENHARIA LTDA-EPP é tempestiva, pois, foi apresentada dentro do prazo de 03(três) dias úteis, qual seja dia 02/10/2023 em cumprimento ao item 23 do edital.

As contrarrazões de EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foram apresentadas fora de prazo, com justificativa de falha na rede mundial de computadores, uma vez que deveriam ter sido apresentadas até o dia 11/10/2023, mas, conforme evento SEI (0510700) foram apresentadas no dia 12/10/2023.

DOS REQUISITOS LEGAIS

Muito embora tenha BTECH ENGENHARIA LTDA-EPP apresentado justificativa, com intenção, acredita-se, de apresentar recurso, e, tenha EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA extrapolado o prazo para contrarrazoar, em atenção ao princípio da fungibilidade e da verdade real, aceita-se a justificativa da empresa BTECH ENGENHARIA LTDA-EPP como recurso e as contrarrazões da EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para apresentação extemporânea.

Passamos a análise do mérito do recurso e contrarrazões.

DO MÉRITO

Os questionamentos arguidos giram em torno da inabilitação por ausência de demonstração de capacidade técnica, da empresa recorrente e do seu responsável técnico.

A legislação licitatória prevê a forma de se comprovar a capacidade técnica em certame regular:

Lei 8666/1993. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

No caso, a inabilitação ocorreu pela ausência de comprovação da Empresa e de seu responsável técnico na execução de dois dos serviços propostos pelo Edital.

Há casos em que se aceita a similaridade, contudo, o serviço similar deve ser igual ou superior em quantidade e qualidade, nos termos da legislação, art. 30, §3º, da Lei 8666/1993.

O Tribunal de Contas da União tem julgado, de longa data, a interpretação adequada quanto a capacidade técnica, no seguinte sentido:

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO SENAC/SP PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS VENCIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. É lícita a exigência de atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica que contemplem a execução de serviços similares aos licitados, em quantidade compatível com o objeto e com a complexidade dos serviços demandados (TCU 02837820113, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)

Quando alegada a similaridade a Empresa, portanto, deve comprovar a compatibilidade com o objeto e com a complexidade do serviço. Devendo esse ser igual ou superior ao previsto em Edital.

Esta CPL solicitou parecer da área técnica, e, conforme o chefe da Divisão de Engenharia e Arquitetura, DPE/RR, sua conclusão é no sentido de que inexistente similaridade quanto a 01 (um) dos itens **Análise do Recurso/2023/DEA/DA/DG/DPG** evento SEI (0511167):

“4 CONCLUSÃO

4.1 A empresa BTECH ENGENHARIA LTDA apresentou qualificação técnica profissional e operacional do serviço de instalação de cobertura termoacústica pela similaridade com a cobertura metálica, mas o mesmo não aconteceu com o serviço de instalação de 100 m² de forro modular, tendo em vista a diferença de execução dos acervos técnicos apresentado com o exigido no edital. **Com isso, conclui-se que não existe similaridade da execução dos serviços de forro modular com os apresentados no acervo técnico.”**

Ou seja, o serviço da instalação de cobertura termoacústica segundo a **Análise do Recurso/2023/DEA/DA/DG/DPG** evento SEI (0511167) foi reconhecido como similar, contudo, a instalação do forro modular **NÃO** foi reconhecida como similar.

Dessa forma, com fundamento na legislação federal, no Edital, precedentes do Tribunal de Contas da União e análise de qualificação técnica, **DECIDE-SE** pela manutenção da **INABILITAÇÃO** da Empresa BTECH ENGENHARIA LTDA-EPP, com CNPJ 15.597.080/0001-81, visto que adequada ao caso e por ser medida legal.

No uso das atribuições que me confere o art. 9, inciso VIII, do Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000 e diante da comprovação material subsidiada pelas peças processuais colecionadas aos autos, em especial a **Análise do Recurso/2023/DEA/DA/DG/DPG**, a fim de dirimir a controvérsia instalada, objetivando contratar o objeto do certame pelo menor preço, associado ao melhor padrão de qualidade, primando pelos princípios basilares da licitação pública, na modalidade Pregão, na forma Presencial, precipuamente pelos **princípios da economicidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**, **DECIDO** manter vencedora do certame a empresa EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com percentual de desconto correspondente a **4% (quatro por cento)** cujo valor em reais corresponde a **R\$ 3.359.989,18 (três milhões, trezentos e cinquenta e nove mil novecentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos)**.

Em cumprimento ao que determina o artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, encaminharei os autos ao Excelentíssimo Senhor Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima DPE-RR, para que se pronuncie acerca do posicionamento adotado por este Pregoeiro.

Em 20 de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **VENICIUS ANTONY LINHARES, Pregoeiro Oficial**, em 24/10/2023, às 12:55, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0512949** e o código CRC **A9955BF4**.